



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR**

JUSTIFICATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO.

Conforme o art. 95, §1º da Lei 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório para formalização das contratações públicas, porém, o texto legal afirma que é possível a substituição do instrumento de contrato por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, no que couber. Vejamos o que diz o artigo supracitado:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste mesmo sentido, a Orientação Normativa da AGU Nº 84, de 17 de maio de 2024, também afirma que é possível a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento mais simples, tomando por base o art. 95, I da NLLC (dispensa de licitação em razão de valor), conforme dispõe:

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR**

II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. (grifo nosso)

Note que a Orientação normativa da AGU não se limita aos casos de dispensa em razão de valor e acaba também estendendo a hipótese da substituição do termo de contrato para os casos de licitação e inexigibilidade, quando respeitado o valor atualizado dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, resta claro que a substituição do termo de contrato por instrumento mais simples – como nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – não se restringe apenas às contratações diretas por dispensa em razão de valor, mas também se aplica a estes outros casos.

Assim, considerando que a contratação em análise se enquadra nos limites legais e regulamentares, revela-se legítima e conveniente a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente simplificado, medida que assegura a regularidade do processo e promove maior celeridade e economicidade à Administração.

Malhador/SE, 06 de maio de 2026.

MARIA SILVÂNIA DE SANTANA FONTES
Agente de Contratação